



Câmara Municipal de Poá

Estado de São Paulo

Rua Vereador José Calil, 100 – Centro
(11) 4634-6060 – www.camarapoa.sp.gov.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/21 – PROCESSO 031/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada nos serviços de recepção e copeiragem.

DECISÃO Nº 01/2021

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial acima mencionado, apresentado pela pessoa jurídica MOK Agenciamento e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.596.728/0001-60, estabelecida à Avenida Afonso de Lima, 414 – Centro – Arujá/SP – CEP 07.400-560.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do município de Poá, jaz no Decreto Municipal nº 5.047/2005, art. 12, conforme se extrai:

Art. 12. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir a impugnação apresentada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Acolhida a impugnação do ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Em semelhantes termos, preceitua o item 14.1.1 do instrumento convocatório impugnado que:

14.1.1 - Qualquer pedido de impugnação ou interposição de recursos deverá ser protocolado na Câmara Municipal de Poá, situada na Rua Vereador José Calil, nº 100 – Centro – Poá/SP, no horário compreendido entre 9h00 e 16h00.



Câmara Municipal de Poá

Estado de São Paulo

Rua Vereador José Calil, 100 – Centro
(11) 4634-6060 – www.camarapoa.sp.gov.br

Em consonância com os regramentos geral e especial aludidos, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE

A data de abertura do Pregão Presencial 01/21 foi fixada em 30/08/2021. O pedido de impugnação foi protocolado no Departamento de Licitações no dia 20/08/2021 e, portanto, dentro do limite de prazo fixado no art. 12 do Decreto Municipal nº 5.047/2005.

1.2 LEGITIMIDADE

Entende-se que a empresa – pessoa jurídica de direito privado - é parte legítima, por interpretação extensiva ao que preceitua o art. 12 do Decreto Municipal nº 5.047/2005, para agir no pedido de impugnação.

1.3 FORMA

O pedido de impugnação, em forma de arrazoadado, foi formulado com identificação exclusiva da pessoa jurídica, sem identificação de seu subscritor (representante legal).

Conclui-se que, em que pese a ausência de identificação do representante da pessoa jurídica, o dever de autotutela da Administração, concomitantemente com a observação do remédio Constitucional do Direito de Petição, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, permite passar à análise do mérito da petição interposta.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de petição, alegando, em síntese, que a exigência da Administração de certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica devidamente certificado (averbado) pelo CRQ – Conselho Regional de Química de São Paulo, bem como o registro ou inscrição no Conselho Regional de Química (CRQ) em nome da licitante, frustrariam a essência do processo licitatório, já que limitaria a participação de parte expressiva dos interessados em participar do processo licitatório em voga.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO



Câmara Municipal de Poá

Estado de São Paulo

Rua Vereador José Calil, 100 – Centro
(11) 4634-6060 – www.camarapoa.sp.gov.br

No que tange aos serviços de copeiragem, o Termo de Referência estabeleceu o seguinte:

SERVIÇOS DE COPEIRAGEM:

Consideram-se serviços de copeiragem a preparação e/ou distribuição de café, chá, água e outros, observadas as orientações fornecidas pela contratante quanto às quantidades e detalhes operacionais pertinentes, observadas as seguintes obrigações:

- a) Diariamente, preparar café, chá e outros e distribuir em garrafas térmicas, nos períodos matutinos e vespertinos, em horários a serem específicos pela CONTRATANTE;
- b) Preparar e servir café/água em reuniões e eventos internos e externos, em horários a serem especificados, sempre que solicitado pela CONTRATANTE;
- c) Preparar e servir café/água nos Gabinetes e em outros Departamentos, sempre que solicitado pela CONTRATANTE;
- d) Os pedidos mencionados no item “c” deverão ser atendidos prontamente;
- e) Retirar as xícaras, copos e materiais utilizados para servir café e água em no máximo 15 minutos após o serviço;
- f) No final do expediente, deixar o ambiente limpo, organizado e em condições adequadas para o dia seguinte;
- g) Realizar lavagem diária de todos os talheres, copos, pratos, etc., quando utilizados, com emprego de detergentes;
- h) Realizar limpeza diária da copa, como piso, bancada, pia, etc., durante os intervalos do serviço de café, observando-se os aspectos de higiene do piso e paredes, cuidando para que não permaneçam quaisquer resíduos de alimentos ou gordura;
- i) Limpeza diária em máquinas, equipamentos, fogões, geladeiras, micro-ondas, instrumentos e utensílios da copa, mantendo-os em perfeitas condições de higiene e uso;



Câmara Municipal de Poá

Estado de São Paulo

Rua Vereador José Calil, 100 – Centro
(11) 4634-6060 – www.camarapoa.sp.gov.br

- j) Semanalmente, realizar lavagem e limpeza completa das paredes azulejadas, dos vidros, esquadrias, quando houver;
- k) Executar outras tarefas afins.

Desta feita, pode-se identificar que, além das atividades de preparação de alimentos para consumo humano, o(a) copeiro(a) também deverá manipular produtos saneantes domissanitários para a manutenção de seu local de trabalho (alíneas “f”, “g”, “h”, “i” e “j”).

Para o desenvolvimento das atividades de asseio mencionadas nas alíneas supra, tem-se que a utilização dos saneantes é *conditio sine qua non* para o cumprimento dos serviços que ora se pretende contratar.

Ainda, com relação ao explicitado na Resolução nº 122/90 do Conselho Federal de Química, observa-se que o item 55.6 faz menção aos serviços auxiliares de higiene e limpeza, decoração e outros serviços executados em prédios e domicílios, por exemplo.

Da leitura da Resolução Normativa nº 105 de 17 de setembro de 1987 do Conselho Federal de Química, ampliada pela Resolução Normativa nº 122 de 09 de novembro de 1990 - da mesma autarquia Federal - de seu art. 2º, pode-se extrair:

Art. 2º — É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química, consoante o art. 1º, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir:

55.39 — Serviços de conservação, limpeza, sanitizante, desinfetante e segurança — quando de natureza química.

Ainda, do mesmo instrumento regulamentar, o artigo 6º elucida:

Art. 6º — As empresas e suas filiais, não abrangidas pelos arts. 2º, 3º e 4º desta Resolução Normativa, e cuja *Atividade Básica é estranha à Química, mas utilizem Atividades Químicas*, ficam igualmente obrigadas a provar perante os Conselhos Regionais de Química que a Atividade Química é exercida por profissional habilitado e registrado em Conselho Regional de Química.



Câmara Municipal de Poá

Estado de São Paulo

Rua Vereador José Calil, 100 – Centro
(11) 4634-6060 – www.camarapoa.sp.gov.br

Em preliminar, o artigo 2º da Resolução Normativa nº 105 de 17 de setembro de 1987, impôs o registro no Conselho Regional de Química aos operadores devidamente identificados em seu bojo.

Se de algum modo, a hermenêutica não tenha permitido identificar, com precisão, as atividades a serem desenvolvidas no Termo de Referência - no que tange aos serviços do(a) copeiro(a) – como serviço passível de inscrição no referido Conselho, o art. 6º da mesma Resolução demanda interpretação mais assegurada e convergente com a finalidade a que se destina a exigência de inscrição.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa MOK Agenciamento e Serviços LTDA, devidamente inscrita no CNPJ nº 22.596.728/0001-60.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela **improcedência** do pedido formulado, e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 30 de agosto de 2021, às 10h (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao Pregão Presencial nº 01/21.

Sendo o que tinha para o momento, publique-se a decisão no site oficial da Câmara Municipal de Poá - aba Licitações – e, o respectivo extrato de publicação, no Diário de Suzano; Diário Oficial do Estado e; Jornal Agora, para conhecimento dos interessados.

Poá, 20 de agosto de 2021.

Filipe Macena da Silva
Pregoeiro
Presidente da Comissão Permanente de Licitações